



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 84/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0030069/2023-97

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 501/2023

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **69341744**

<b>Processo SLA:</b> 501/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Itaminas Comércio de Comércio Minério S.A	<b>CNPJ:</b>	18.752.824/0001-83
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Itaminas Comércio de Comércio Minério S.A	<b>CNPJ:</b>	18.752.824/0001-83
<b>MUNICÍPIO:</b>	Sarzedo/MG	<b>ZONA:</b>	Rural

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	3	0

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO/ART:</b>
Nívio Tadeu Lasmar Pereira - Geólogo (RAS)	MG20231799951
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM	1.269.800-7

Revisado por:	
Débora Lacerda Ribeiro Henriques	1.364.390-3
Gestora Ambiental - Supram CM	
De acordo:	
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5
Diretor Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 10/07/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 10/07/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Diretor (a)**, em 19/07/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69083122** e o código CRC **EBCA8037**.



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 09/03/2023, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) de nº 501/2023, da empresa Itaminas Comércio de Minério S.A, localizada no município de Sarzedo/MG, via relatório ambiental simplificado (RAS). A atividade objeto deste processo de licenciamento foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito” (código A-05-08-4). Trata-se de ampliação do empreendimento já que em 2022 esta atividade foi regularizada por meio do certificado de LAS/RAS nº 2645/2022, emitido em 28/11/22, com material de reaproveitamento na ordem de 2.000.000 de t/ano. No âmbito deste processo o empreendimento pleiteia ampliar o reaproveitamento de material para 7.000.000 de t/ano.

Atualmente o empreendimento possui em análise na SUPRAM CM o processo administrativo (PA) de revalidação de licença de operação 00220/1991/055/2016 para as atividades de lavra a céu aberto - minério de ferro; barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração; terminal de minério; unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido; sob os códigos A-02-03-8, A-05-03-7, E-01-14-7, A-05-02-0, conforme Declaração SEMAD/SUPRAM CENTRAL/NAO nº de documento SEI 59751989.

O processo foi instruído com justificativa de não incremento de área diretamente afetada (ADA), tendo em vista que, conforme informação do empreendedor, a ampliação da atividade levará em conta apenas o aumento da produção, de 2.000.000 t/ano para 7.000.000 de t/ano, mantendo os mesmos limites e acessos e os mesmos controles ambientais da licença anterior. Segundo o empreendedor, a necessidade de ampliar o reaproveitamento de material da pilha em questão se dá em função da escassez de minérios friáveis da lavra explorada pela Itaminas, que atualmente possui minério de qualidade inferior, mais compacto, cuja exploração demandaria equipamentos e instalações específicos para o beneficiamento e produção de minérios com especificações que atendam ao mercado consumidor. Deste modo, considerando que não haverá ampliação da ADA bem como novos impactos ambientais em relação ao processo anterior, a SUPRAM CM concorda com a justificativa apresentada.

O empreendimento possui 141 funcionários e opera 06 dias por semana em 03 turnos de trabalho. As operações são realizadas na poligonal de direito mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) de nº 005.960/1956. Abaixo, tem-se a área diretamente afetada (ADA) do empreendimento.



Imagen 01: ADA



**Fonte:** Google Earth (acesso em 01/06/23) e SLA.

O desmonte da denominada pilha Mangaba I será realizado por meio mecanizado, com a utilização de pás carregadeiras e tratores esteiras. A remoção da pilha será feita através de operação de remoção de fatias, de cima para baixo, em etapas contrárias às etapas de sua construção. Segundo o empreendedor, com o objetivo de se avaliar a estabilidade da pilha Mangaba I, foram efetuadas análises utilizando o software *SLIDE*. As análises foram realizadas para as seguintes hipóteses: **a)** Ruptura do talude geral de altura máxima, para os materiais estéreis soltos da nova pilha. Esta condição implica em fator de segurança mínimo de 1,30. **b)** Ruptura do talude geral de altura máxima, para os materiais estéreis soltos, considerando superfície freática crítica (saturação), da pilha reabilitada. Considera-se que deverá possuir fator de segurança mínimo de 1,10. Abaixo, o quadro resumo dos resultados dos fatores de segurança obtidos das análises de estabilidade:

**Figura 01:** Fator de Segurança na Análise de Estabilidade.

CONDIÇÕES GERAIS PREVISTAS	FATOR DE SEGURANÇA
a) Ruptura do talude geral de altura máxima, pilha reabilitada;	1,54
b) Ruptura do talude geral de altura máxima, considerando superfície freática critica (saturação).	1,19

**Fonte:** Projeto da pilha Mangaba I.

Após pedido de informações complementares (IC), foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20232145483, do geólogo Nívio Tadeu Lasmar Pereira, referente à análise de estabilidade da pilha citada nos autos processo.

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade e que poderão implicar em impactos ambientais e informados no RAS, tem-se o consumo de água, a geração de processos erosivos, de efluentes sanitários e oleosos, de particulados, de resíduos sólidos e de ruídos.

Quanto ao uso de água, foi informado que são utilizados até 64,8 m<sup>3</sup>/dia na aspersão das vias em que os caminhões realizam o transporte dos rejeitos. Foi informado que a água



utilizada nesta atividade é proveniente de captação superficial no córrego Seco regularizada pela portaria 2098/2012 (em renovação via processo de outorga nº 16878/2017). Destaca-se que a captação em cursos de água demanda autorização para intervenção, sem supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.** (grifo nosso)

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, **excetuadas as alíneas “b” e “g”,** em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR. (grifo nosso)

Assim, foi solicitada por meio de pedido de IC a apresentação de autorização para intervenção em APP referente a esta captação de água ou a apresentação de nova fonte de água (regularizada) que atenda à demanda do empreendimento. Em resposta, o empreendedor informou que a captação “(...) ocorre em um barramento já existente, ou seja, na Barragem B1, construída e em operação há várias décadas, desde 1975” e que deste modo o entendimento do empreendimento é que a captação em questão “(...) encontra-se devidamente regularizada, não havendo a necessidade da apresentação do documento de autorização para intervenção ambiental, uma vez que o referido documento não foi solicitado no processo de outorga junto ao IGAM (processo nº 14508/2010).”

Por fim, o empreendedor informa que conforme prevê o artigo 34 do Decreto nº 47.749/2019, as atividades mencionadas no inciso III do artigo 3º da Lei 20.922/ 2013 ficam dispensadas de autorização para intervenção ambiental.

Não obstante, com relação à dispensa para intervenções em APP consideradas de baixo impacto em pequena propriedade ou posse rural familiar, dispõe o artigo 34, do Decreto Estadual 47.749/2019:

“Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em **pequena propriedade ou posse rural familiar,** fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e



sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.” (grifo nosso)

Abaixo, tem-se a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural** aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: (grifo nosso)

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - **utilize predominantemente mão-de-obra da própria família** nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (grifo nosso)

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - **dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.** (grifo nosso)

(...)

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinquinhos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

**Assim, considerando o disposto acima, entende-se que o empreendimento Itaminas Comércio de Minério S.A não faz jus ao enquadramento de empreendedor rural familiar. Ademais, esclarece-se que não foi apresentada nos autos do processo qualquer abordagem, bem como comprovação, de propriedade ou posse rural familiar.**



Salienta-se que a DN Copam 217/2017 em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

No que se refere à formação de processos erosivos, foi informado que a inclinação das bermas faz com que essas atuem como elementos condutores das águas pluviais. A inclinação longitudinal permite que a água corra ao longo dos pés dos taludes, evitando o escoamento pela crista. Normalmente executa-se um pequeno cordão de enrocamento ou revestimento de canga nesta região. Assim, a declividade transversal permite um perfeito escoamento, sem a criação de processos erosivos, conforme informado.

No tocante aos efluentes sanitários, foi informado que na praça de operação são utilizados banheiros químicos cujos efluentes são coletados via caminhão limpa fossa. As demais áreas do empreendimento destinam seus efluentes sanitários para as estações de tratamento de esgoto (ETEs) 01 e 02 e posteriormente ao sistema “wetland”, que se trata de uma área alagada artificial, com presença de vegetação (macrófitas), cujo objetivo é a remoção da matéria orgânica, do fósforo e do nitrogênio. Segundo o empreendedor, as vantagens deste sistema são: saneamento descentralizado; não há lodo a ser tratado; requisitos energéticos praticamente nulos; independência de produtos químicos; produção de água para reuso; seguem critérios de engenharia e atendem com segurança à legislação; remoção de nutrientes e micro poluentes; eficiente desinfecção dos esgotos; construção, operação e manutenção simples; custos reduzidos de operação; boa resistência a variações de carga; adequação à paisagem natural / harmonia paisagística; ausência de odores, vibração, ruído e vetores.

Os efluentes oleosos do lavador de máquinas e da oficina seguem para 03 caixas separadoras de água e óleo (CSAO) e depois retornam para o processo industrial do empreendimento.

A geração de emissão atmosférica (particulados), gerada em função da circulação e máquinas e veículos, é mitigada por meio de aspersão de água via caminhão pipa.

No que tange aos resíduos sólidos, os de classe I, (resíduos que ficam retidos na CSAO e demais resíduos contaminados com óleo e graxa), bem como os de classe II, como os orgânicos, os recicláveis (papel, papelão e plástico) e os não recicláveis (resíduos sanitários e de cozinha) são destinados por empresas especializadas.

Quanto à geração de ruídos, os impactos também estão relacionados à utilização de veículos e máquinas e, desta forma, a mitigação ocorre por meio de manutenções regulares dos motores.

No que se refere ao cumprimento das condicionantes da licença de certificado de LAS/RAS nº 2645/2022, tem-se a seguinte situação:



Item	Descrição da Condicionante	Prazo	Situação
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II e III, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental.	Atendida Documento SEI 61061035
02	Apresentar, relatório técnico que contemple as medidas de controle ambiental aplicadas, cumprimento de programas de monitoramento conforme proposto no RAS e possíveis medidas corretivas adotadas.	Anual Durante a vigência da Licença Ambiental	Dentro do prazo de atendimento
03	Manter arquivadas, no empreendimento, cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	Durante a vigência da Licença Ambiental	Dentro do prazo de atendimento
04	Elaborar plano de contingência e de comunicação de eventuais acidentes no processo de reaproveitamento da pilha e manter no empreendimento para fins de fiscalização	90 (noventa) dias	Atendida Documento SEI 61247154
05	Dar continuidade ao monitoramento de qualidade do ar e das emissões atmosféricas para os parâmetros e frequência definidas nas condicionantes do processo 0220/1991/055/2016	Durante a vigência da Licença Ambiental	Dentro do prazo de atendimento

Deste modo, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que o empreendimento não possui regularização para intervenção em APP e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de ampliação de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Itaminas Comércio de Minério S.A”,



para a realização da atividade “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito” (código A-05-08-4), no município de Sarzedo/MG”.